



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501342-51.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante RODRIGO RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501342-51.2024.8.26.0318

Comarca : Leme

Apelante : Rodrigo Ribeiro

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.628

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Rodrigo Ribeiro foi condenado por tráfico de drogas, com base no artigo 33, "caput", §4º, da Lei n.º 11.343/06, a 2 anos de reclusão em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos. A defesa alega ilicitude das provas obtidas durante busca pessoal e domiciliar, sem autorização judicial ou consentimento, e busca a absolvição ou desclassificação para uso pessoal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em examinar (i) a licitude das provas obtidas durante a abordagem policial e busca domiciliar, e (ii) a caracterização da conduta do réu como tráfico de drogas ou uso pessoal.

III. Razões de Decidir 3. As provas foram consideradas lícitas, pois a abordagem foi justificada por fundada suspeita e o réu consentiu com a entrada dos policiais em sua residência. 4. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas, além de petrechos para tráfico, indicam destinação ao comércio, não ao uso pessoal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial e busca domiciliar foram lícitas diante de fundada suspeita e consentimento do réu. 2. A conduta do réu caracteriza tráfico de drogas, não uso pessoal.

Legislação Citada:

Lei n.º 11.343/06, art. 33, "caput", §4º; CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, arts. 240, 244, 186.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 809.283/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/05/2023; STJ, AgRg no HC 729576/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21/06/2022; STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016; STF, HC 210.777 SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 23/12/2021.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **RODRIGO RIBEIRO**, como incurso no artigo 33, "caput", §4º, da Lei n.º 11.343/06, às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 200 dias-multa (mínimo legal), substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, dirigida a entidade beneficente a ser fixada pelo juízo da execução, e uma multa substitutiva, fixada em 10 (dez) dias-multa (mínimo legal).

Acena **RODRIGO**, preliminarmente e em síntese, com a ilicitude da busca pessoal, efetuada em desconformidade com os artigos 240 e 244, do Código de Processo Penal. Ressalta que os agentes não estavam em diligência para apurar o crime de tráfico de entorpecentes, de forma que não havia fundada suspeita para a abordagem. Pondera, ainda, que na hipótese, houve "pescaria probatória", uma vez que os policiais não possuíam qualquer razão ou motivo para abordá-lo em via pública, muito menos para ingressar no seu imóvel. Aduz, de outro lado, que o feito ostenta vício insanável, eis que as drogas foram apreendidas em desacordo com o preceito constitucional

de inviolabilidade de domicílio, destacando que o apelante não deu seu consentimento para a busca domiciliar e que os policiais não possuíam autorização judicial. Afirma que os policiais, no curso da diligência, não o advertiram sobre seu direito ao silêncio, tudo a reforçar a tese de imprestabilidade do conjunto probatório. Salaria que eventual autorização para entrada em seu domicílio é imprestável, vez que o acusado não foi advertido quanto ao seu direito ao silêncio. Busca o reconhecimento das nulidades apontadas, com sua consequente absolvição. No mérito, aduz que a prova colhida não autoriza sua condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, requerendo a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06. Ressalta que alegou ser usuário de drogas e que os policiais não presenciaram a mercancia do entorpecente, destacando, ainda, que a quantidade de entorpecente encontrado é compatível com a condição de usuário. Daí o pleito de reforma (páginas 251/285).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos, opinando a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 299/317).

É o relatório.

As preliminares arguidas, atinentes à ilicitude das provas, confundem-se com o mérito e serão analisadas a tempo próprio.

Ao mérito.

O recorrente foi denunciado por tráfico de entorpecentes (páginas 65/67). Isso porque no dia 24 de julho de 2024, por volta das 16h00, na Avenida Caio Zapacosta, n. 960, Vila Santa Maria, nesta cidade e comarca de Leme/SP, **RODRIGO RIBEIRO**, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 09 (nove) porções de cocaína, 2 (duas) porções grandes de maconha a granel e mais um galão contendo lança perfume (cloreto de etila), fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 21/27 e Auto de Constatação Preliminar de fls. 28/29).

Segundo apurado, na data supramencionada, policiais civis realizavam diligências para apurar informações prestadas por um indivíduo detido com veículo suspeito de adulteração de sinal identificador e tráfico de drogas, que afirmou ter comprado referido veículo do denunciado.

Desta feita, os policiais civis diligenciaram próximo à residência de **RODRIGO**, em uma viatura descaracterizada, enquanto outra viatura foi ao encontro da companheira do denunciado.

Enquanto aguardavam, avistaram **RODRIGO** saindo da residência com uma sacola, indo em direção a uma

construção existente do outro lado da rua.

Ato contínuo, procederam à abordagem. Questionado, prontamente o denunciado disse que no interior da sacola havia drogas, sendo 09 (nove) porções de cocaína e 2 (duas) porções grandes de maconha. Além disso, o denunciado confessou ter um galão com lança perfume, autorizando o ingresso dos policiais no interior da residência.

Para além, encontraram uma balança de precisão e dois aparelhos celulares. O denunciado foi preso em flagrante.

Ainda segundo a inicial, a quantidade de drogas apreendidas, as circunstâncias da prisão, indicando que o denunciado **RODRIGO** tentou se desvencilhar dos entorpecentes em um terreno, a denúncia indicando a residência do denunciado e, por fim, o encontro das drogas, revelam que elas não se destinavam ao consumo pessoal dele, mas de terceiros.

A materialidade do delito está estampada no boletim de ocorrência (páginas 14/18), no auto de exibição e apreensão (páginas 21/27), nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico, que apontou resultado positivo para maconha, cocaína e diclorometano (cloreto de metileno) (páginas 28/29 e 159/162), no *link* de acesso às imagens captadas pela câmera de segurança da abordagem policial (página 36) e, finalmente, na prova oral colhida.

No flagrante, **RODRIGO** declarou que estava em sua residência quando recebeu um telefonema de sua namorada, informando que policiais estiveram em seu trabalho perguntando sobre ele e sobre um veículo. Considerando que é usuário de drogas, maconha e cocaína, e que havia algumas porções para uso, resolveu retirá-las de sua casa e escondê-las em um local próximo, momento em que acabou sendo abordado por policiais civis. Imediatamente afirmou ser usuário de drogas e que as drogas localizadas eram para seu consumo. Mesmo assim, foi detido e algemado. Depois disso, seguiram para sua residência e localizaram um galão com álcool, uma balança de precisão e um pote de suplemento. Nega qualquer envolvimento com o tráfico de drogas.

Com relação ao veículo, já esclareceu nos autos, em que seu amigo foi detido, que não participou da venda do veículo, mas apenas o ajudou sacando o valor que foi depositado por ele (amigo). Dada a palavra ao defensor, esclareceu que nunca foi preso ou processado e possui uma microempresa no ramo de informática, de onde tira seu sustento. Afirmou que retirou as drogas de sua casa porque ficou com medo de ser preso. Nega que tenha dito aos policiais possuir um galão de lança-perfume, pois, como já disse, trata-se de um galão de álcool (página 5).

Sob o contraditório, novamente negou a acusação, afirmando que no dia 24 de julho estava trabalhando

na loja de sua mãe. Foi para casa almoçar e recebeu uma ligação de sua namorada, informando que policiais tinham ido ao trabalho dela perguntando sobre um veículo e que ela havia passado seu endereço. Ficou nervoso porque tinha drogas em casa, já que é usuário, e colocou-as em uma sacola para jogar fora. Ao atravessar a rua, os policiais chegaram, o abordaram e algemaram. Disse que perguntaram sobre o controle que estava em sua calça, e ele contou que era de sua casa. Os policiais pegaram o controle e entraram na casa. Dentro da casa havia um galão, que ele achava ser de álcool. Mora sozinho. Disse que fez um arado em sua casa e um colega deixou o galão, que ele achou ser de álcool para acender o arado. O álcool estava dentro de um galão de posto de cinco litros, sem identificação. Usava a balança para pesar a maconha que consumia e afirmou que a balança era sua. Conhecia Gustavo há uns dois meses; conheceu-o no bar do Palmeiras, onde assistiram a um jogo juntos. Disse que não autorizou a entrada dos policiais em sua casa e negou a prática de tráfico (*mídia digital* – página 181).

Na primeira fase da persecução penal, os policiais civis Vander Aparecido Marcelino Caprioglio e Luis Fernando Coradini, a uma só voz, narraram que realizavam diligências para apurar as informações prestadas por um indivíduo detido com um veículo suspeito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. O primeiro indivíduo foi detido durante a apuração de informações de tráfico de drogas e adulteração de sinais e, ao ser questionado sobre a origem do

veículo, afirmou ter comprado do indiciado Rodrigo, que é seu amigo. O indivíduo detido apontou o endereço de Rodrigo, onde foram diligenciar. Enquanto esperavam nas proximidades da residência do indiciado, em uma viatura descaracterizada, outra viatura foi ao encontro da companheira dele para perguntar onde ele poderia ser encontrado, já que acreditavam não haver ninguém na residência. Enquanto aguardavam, viram o indiciado saindo de sua casa, carregando uma sacola e seguindo em direção a uma construção do outro lado da rua. Assim, seguiram na sua direção e o abordaram ainda com a sacola na mão. Ao ser questionado, prontamente disse se tratar de drogas. Em busca pessoal, nada foi encontrado, mas no interior da sacola havia 09 porções de cocaína, duas porções grandes de maconha a granel e um invólucro com pó branco. Indagado sobre as drogas, o indiciado nada disse, apenas afirmou que possuía mais um galão com lança-perfume. No interior da casa, com autorização do indiciado, localizaram um galão contendo um líquido semelhante à droga conhecida como lança-perfume, uma réplica de arma de fogo, um pote de creatina, uma balança de precisão e dois aparelhos celulares. Indagado sobre a venda do carro para seu amigo Rodrigo, ele afirmou que realmente conhece Rodrigo, mas que não tem qualquer relação com a negociação do veículo. Diante disso, o indiciado foi conduzido à delegacia de polícia, após a realização de exame de corpo de delito. Por fim, esclarece que nunca abordou o indiciado, porém já ouviu dizer que ele teria envolvimento com a venda de drogas sintéticas (páginas 3 e 4).

Sob o crivo do contraditório, o policial Vander ratificou o teor das declarações outrora prestadas narrando que na data dos fatos chegaram informações ao setor investigatório de que uma pessoa chamada Gustavo estaria utilizando o veículo produto de crime, clonado, e também que estaria praticando o tráfico de drogas em conluio com **RODRIGO**. Foram realizadas diligências para encontrar o veículo. Encontraram-no, era um Corolla preto, não se recorda do modelo. O veículo foi encontrado na casa do Gustavo, estacionado. Entraram em contato com Gustavo em sua residência, que disse que havia comprado o veículo de **RODRIGO** e constataram tratar-se de carro clonado. Gustavo também disse que pegou o carro do amigo Rodrigo, negou o tráfico de drogas, mas a esposa o entregou, dizendo que um amigo, Rodrigo, havia deixado droga sintética na casa, comprimidos de ecstasy. A esposa entregou as drogas. Gustavo informou onde **RODRIGO** seria encontrado, ele já era informalmente investigado pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas, além de possuir passagem na polícia por cartões clonados. No momento em que chegaram na residência de Rodrigo, ele saiu correndo pela rua, ele foi avisado que a polícia estaria indo até a sua casa. Ele atravessou uma avenida com uma sacola nas mãos e tentou escondê-la em uma construção. Ele foi abordado, dentro da sacola havia drogas, 9 flaconetes de cocaína, duas porções grandes de maconha e um pó branco. Rodrigo disse que a droga seria para uso próprio, na sua casa foi encontrada uma balança, mais pó branco e um galão contendo uma substância líquida que, aparentemente, era lança perfume e,

diante das evidências, foi dada voz de prisão à **RODRIGO**. Em relação ao carro, afirmou que teria emprestado sua conta bancária para Gabriel para que o dinheiro fosse depositado e depois seria devolvido para Rodrigo pela compra do veículo. Rodrigo afirmou que teria comprado o carro por R\$ 24.000,00, sem documento, e pagaria o restante depois de 6 meses. As informações chegaram no mesmo dia. A verdadeira dona do carro estava no Rio de Janeiro, confirmou que havia sido roubado. Uma equipe foi até o local onde a namorada de **RODRIGO** trabalhava, porque não sabiam ainda o endereço do réu e, após, a namorada o avisou que a polícia estava indo até a sua residência. Rodrigo negava que tinha mais drogas no interior da sua residência, franqueou a entrada na casa e encontraram mais drogas. Posteriormente a mãe de Rodrigo chegou também. Disse que sempre lê os direitos ao investigado (*mídia digital* – página 181).

Em juízo, o agente Luis Fernando, ratificando o teor das declarações outrora prestadas, narrou que receberam algumas informações sobre o Rodrigo e sobre o Gustavo por prática de tráfico de drogas e festas raves, denúncias de rua. Passaram a investigar e ficaram sabendo que o Gustavo tinha em sua posse um veículo que poderia ser dublê. Descobriram onde o Gustavo estava morando e acompanharam a sua esposa que estava na posse do veículo que estacionou em frente a sua casa, a abordaram, o Gustavo acabou saindo, perguntaram sobre o veículo, as informações não bateram com as que possuíam,

porque sabiam que o carro verdadeiro estaria na cidade do Rio de Janeiro, que era de um advogado. A entrada na residência foi franqueada, Gustavo disse que não tinha droga, mas a esposa falou sobre a droga, que teria sido entregue por um amigo, Rodrigo, que também teria passado o veículo. Gustavo levou os policiais até a residência de Rodrigo e acabou dividindo as equipes, uma equipe foi atrás da namorada do Rodrigo e, a testemunha e Vander foram até a residência de Rodrigo. Em pouco tempo, viram que Rodrigo saiu da residência com uma sacola na mão, atravessou a avenida, dirigiu-se a uma construção, não entrou nela. Rodrigo viu os policiais, afirmou que estaria com droga, disse que sua namorada ligou avisando que a polícia estaria atrás dele. Ele disse que tinha droga em casa porque é usuário. Ele estava portando 9 porções de cocaína, duas porções grandes de maconha e um pó branco. Rodrigo disse que dentro de sua casa tinha lança perfume, autorizou a entrada, tinha um galão com cheiro de lança perfume, tinha um simulacro de arma de fogo, um potinho de creatina que comumente é utilizado para aumentar a droga e uma balança de precisão. Depois a mãe de Rodrigo chegou até o local, a namorada também, ele foi conduzido até a delegacia e o delegado tomou as devidas providências. Não conhecia nem o Rodrigo, nem o Gustavo. Ao que tem conhecimento, não haviam outras investigações sobre Rodrigo. Segundo a informação obtida do Gustavo, a namorada de Rodrigo convivia com ele. Não tinha nenhum tipo de movimento na residência do Rodrigo (*mídia digital* – página 181).

A testemunha Eliza Maria De Godoi, afirmou que é namorada de Rodrigo, foi abordada pelos policiais civis, estava na recepção de seu trabalho, atendendo um paciente, quando a outra atendente lhe disse que os policiais queriam conversar com a testemunha. Perguntaram sobre o Rodrigo, onde ele estava, disse que ele estaria na sua casa ou na loja com a mãe dele, disse que não sabia de veículo, os policiais achavam que ela morava junto com Rodrigo e perguntaram se podiam ir até a sua casa, informou os policiais que não residia com Rodrigo e que somente poderia acompanhar os policiais após o fim do seu expediente. Os policiais depois disseram que a testemunha não precisaria mais ir junto até a residência do Rodrigo. Quando os policiais saíram, ligou para Rodrigo para saber o que estava acontecendo e ele lhe disse que retornaria a ligação e desligou o telefone. Frequentava a casa de Rodrigo, nunca viu drogas na residência, não é usuária de drogas, Rodrigo trabalha com a mãe dele numa loja de informática e papelaria. Nunca desconfiou que Rodrigo usaria drogas, ficou sabendo após a prisão dele. Rodrigo disse à testemunha que usava drogas, que deixava escondida, que ficou nervoso com a polícia e tentou esconder a droga para fora da casa. Rodrigo trabalha no mesmo lugar desde quando começaram a namorar, há um ano e oito meses (*mídia digital* – página 181).

O conjunto probatório, a despeito das alegações da defesa, autorizava o reconhecimento da autoria

e materialidade delitivas.

Policiais civis investigavam o acusado por tráfico de drogas, eis que, em diligência anterior, prenderam em flagrante um indivíduo chamado Gustavo, em posse de um veículo com sinais de identificação adulterados e da substância entorpecente ecstasy. Questionado, Gustavo declinou o nome de **RODRIGO** como a pessoa que havia fornecido o carro clonado e, ainda, com quem, em conluio, traficava.

Diante das informações e do fato de que o acusado já era informalmente investigado pelo crime de tráfico de drogas, além de possuir passagens anteriores pela polícia, os agentes da polícia civil se dividiram em duas equipes. Uma dirigiu-se ao local em que a companheira de **RODRIGO** trabalhava, enquanto a outra foi até a residência do réu, a bordo de uma viatura descaracterizada.

A namorada do acusado, ao ser questionada pelos agentes, ligou para **RODRIGO** e o alertou de que os policiais iriam até sua casa e que ele estava sendo investigado pelo crime de tráfico. O réu, temendo que os agentes encontrassem as drogas, saiu de sua residência às pressas com uma sacola contendo duas grandes porções de maconha (pesando aproximadamente 105 gramas) e nove porções de cocaína (com peso total de 13 gramas), com o intuito de descartá-las em um terreno em construção próximo ao local. Ocorre,

contudo, que os policiais que faziam campana em frente à sua casa observaram a cena e, diante das informações pretéritas, bem como da fundada suspeita de que o acusado estava prestes a se desfazer dos entorpecentes, deliberaram abordar o réu e apreender as substâncias tóxicas.

Depreende-se da prova que o acusado, ao ser indagado se possuía mais drogas em sua residência, negou, mas franqueou a entrada aos agentes, que, ao diligenciarem no imóvel, encontraram um galão contendo aproximadamente quatro litros de *lança-perfume* (cloreto de metileno), além de uma balança de precisão e um simulacro de arma de fogo, razão pela qual **RODRIGO** recebeu voz de prisão em flagrante, sendo conduzido ao distrito policial.

Ressalte-se que os testemunhos dos policiais civis são coerentes, seguros e precisos, não havendo nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu, indivíduo com quem não possuíam desavenças pessoais. A propósito, não se pode presumir que a ação de um agente público tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais, cuja diligência, inclusive, foi registrada por uma câmera de segurança, que também captou o momento em que **RODRIGO** franqueou a entrada de seu domicílio aos agentes públicos.

Frise-se que a presunção, “data venia”, é de idoneidade dos testemunhos, competindo à defesa a prova, ainda que indiciária, do abuso ou vício na conduta dos agentes da lei, que não foi produzida. É verdade que a prova nem sempre é fácil. Mas não se pode lançar na lama as palavras de agentes públicos sem qualquer indício a respeito.

Não se perca de vista que **RODRIGO** admitiu a propriedade das porções de entorpecentes apreendidas consigo, embora alegando que eram destinadas ao consumo próprio. Sua inverossímil versão, contudo, colide frontalmente com a prova colhida e não se sustenta. A urgência do acusado para se livrar dos entorpecentes diante da iminente diligência policial não condiz com a postura de um mero usuário, não havendo dúvidas de que a destinação era, evidentemente, o consumo de terceiros, principalmente em razão da quantidade de droga apreendida; da forma de acondicionamento, em porções individualizadas, prontas para comercialização; das circunstâncias da abordagem, precedida por elementos de informação que vinculavam o réu ao tráfico local; e da apreensão de petrechos para o tráfico, como uma balança eletrônica.

A defesa alega, no entanto, que a prova é ilícita em razão do réu não ter sido informado de seus direitos, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Nada mais equivocado. A afirmação da responsabilidade do réu foi embasada na contundente prova colhida, e não em sua suposta admissão no momento do flagrante, de sorte que o pleito é afastado. Aliás, **RODRIGO**, como salientou a defesa, jamais admitiu a traficância, sempre insistindo que as drogas apreendidas eram destinadas ao uso próprio, não havendo que se falar sequer em confissão informal do delito.

O argumento de que o acusado apenas franqueou a entrada em seu domicílio aos policiais porque não foi cientificado de seu direito ao silêncio também não merece prosperar. Diferentemente do que ocorre nos Estados Unidos, em que os chamados *Miranda Rights* devem ser obrigatoriamente lidos no momento da prisão, o ordenamento jurídico brasileiro prevê que o direito ao silêncio e à não autoincriminação deve ser informado no momento formal do interrogatório, nos termos do artigo 186 do Código de Processo Penal, e não necessariamente no ato da abordagem policial.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE
ILEGAL DE ARMA DE FOGO. (...). AUSÊNCIA DE**

"AVISO DE MIRANDA" NA ABORDAGEM POLICIAL. ADVERTÊNCIA EXIGIDA SOMENTE NOS INTERROGATÓRIOS POLICIAL E JUDICIAL. LEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA E APREENSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.

5. Agravo regimental desprovido." (grifei) (STJ, AgRg no HC nº 809.283/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/05/2023).

A defesa também questiona a licitude da abordagem, ao argumento de que não havia justificativa para a suspeita e, conseqüentemente, para a abordagem do réu.

Sem razão, data vênua. É certo que não houve prévia visualização de ato de comércio pelo acusado e, nas circunstâncias observadas nos autos, nem poderia haver, porque os policiais, conforme depoimentos uníssomos, haviam acabado de chegar ao endereço do acusado e faziam campana há poucos minutos quando observaram RODRIGO sair de sua residência correndo em direção a um canteiro de obras, levando consigo uma sacola nas mãos. Salienta-se que o acusado já estava sendo investigado pelo tráfico de entorpecentes, e que pendia uma denúncia recente contra ele, motivo pelo qual, aliás, os policiais diligenciaram o local. Ademais, como relataram os policiais, para além das informações que tinham sobre o tráfico

praticado por RODRIGO, é certo que a percepção demonstrada por eles nada tem de ilegítima. Decorre da experiência diária de quem lida com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e não pode ser desprezada. E, no caso, a suspeita dos policiais se mostrou correta.

Frise-se, de outro lado, que a diligência, conforme exaustivamente exposto, não foi realizada a esmo, não havendo campo para reconhecimento de que os elementos coligidos aos autos foram decorrentes de “fishing expedition”.

O réu, a esta altura, argumenta que o ingresso na residência se deu de forma ilegal, na medida em que não autorizou o ingresso dos policiais no imóvel, de sorte que os agentes públicos, assim, atuaram de forma ilegal, mediante invasão de domicílio.

Mas a tese não prospera.

Não há evidência fática da propalada irregularidade no ingresso na residência, a justificar o pretendido reconhecimento de nulidade da prova. Isso porque a diligência foi absolutamente legítima e contou com o consentimento efetivo do réu, não havendo, como dito, indícios de irregularidade na conduta dos policiais, não sendo presumível que os agentes tenham distorcido os fatos com o intuito deliberado de prejudicar o acusado. É verdade que RODRIGO negou ter franqueado a

entrada aos agentes públicos em juízo, no entanto, tal relato restou peremptoriamente infirmado pelo remanescente da prova, principalmente pela mídia da abordagem (página 36), na qual é possível ouvir RODRIGO permitir a entrada dos policiais em sua residência, dizendo que não havia drogas lá.

O consentimento do morador, no mais, sequer era necessário, eis que a diligência dos policiais militares foi absolutamente legítima. A justa causa para a revista ao imóvel do réu, desdobramento natural da diligência, era patente. A ação dos policiais, obrigatória. Não há como sustentar, diante das fundadas razões de que ali ocorria um crime permanente, que tenha havido invasão de domicílio, ainda que não houvesse expreso consentimento do morador – presente no caso, é bom frisar.

Nesse sentido – *de considerar válido o ingresso em residência independentemente de mandado judicial ou anuência do morador quando presentes fundadas razões indicativas da prática de crime permanente no local* –, já decidiu o Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade, inclusive em Recurso Extraordinário representativo da controvérsia (Tema 280 da sistemática de repercussão geral):

“Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade ter em depósito, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição

de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime.” (STF - RE 603.616 -Repercussão Geral-, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016. **Grifo nosso**);

“Nesse contexto, é de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do acusado, mormente porque os referidos agentes públicos agiram depois de verificarem que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. Tanto que o flagrante resultou na apreensão da droga (cocaína) e 2 balanças de precisão.” (STF – HC 210.777 SE. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. em: 23/12/2021. **Grifo nosso**); e

“Não assiste razão à defesa no que concerne à alegada ilicitude da busca e apreensão realizada na residência do paciente. (...) De se ver que a conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça está alinhada ao entendimento jurisprudencial firmada por esta CORTE, no sentido de que ‘Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência’ (HC 95015, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009).” (STF – HC 208.909 SP – Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. em: 16/11/2021. **Grifo nosso**).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. BUSCA PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DA MEDIDA INVASIVA. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO VERIFICADA. ELEMENTOS FACTUAIS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito**, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Neste caso, policiais realizavam patrulhamento de rotina, quando encontraram 77g de maconha no interior do veículo conduzido pelo ora agravante. **Em seguida, os militares se dirigiram até o endereço residencial indicado por ele, onde foram encontrados oito pacotes contendo 379g de ecstasy, e cerca de 4kg de maconha,**

além de quase R\$ 6 mil em espécie, duas balanças de precisão e um caderno com anotações sobre vendas de entorpecentes.

3. Portanto, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, **elementos fáticos que justificam a decisão de realizar tanto a busca corporal quanto a domiciliar, de maneira que não se pode falar em ilicitude das provas obtidas a partir de tais diligências.** (...)

(STJ – AgRg no HC 729576/PR - QUINTA TURMA. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. J. em 21/06/2022) **(grifos nossos)**.

Lícita, portanto, a diligência, mormente porque os elementos colhidos demonstram que a ação levada a efeito pelos policiais civis foi justificada, tendo eles, no mais, recebido autorização para ingressar no imóvel.

Nunca é demais lembrar, ademais, que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou mantenha em depósito a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado.

Não há evidências, finalmente, de que a droga estivesse sendo transportada pelo acusado apenas para uso próprio, com a nota de que no mais das vezes o traficante também é usuário. E, diante desse quadro e a despeito das alegações do apelante, de desclassificação da conduta para

aquela prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, não há falar.

Claro está, portanto, que o réu guardava e mantinha em depósito substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica sem autorização legal, como constatado pela perícia. Mostra, ainda, que as drogas eram destinadas à mercancia. Nada mais precisa ser dito.

Condenação, portanto, bem aplicada.

Passo a examinar as penas, as quais não comportam reparos em sede de recurso exclusivo da defesa.

A base, no esteio das disposições do artigo 42, da Lei de Drogas, foram motivadamente fixadas acima do mínimo na quinta parte. E a operação, a despeito da irresignação defensiva, não comporta qualquer reparo ou censura, mormente ao se considerar que o réu foi surpreendido mantendo em depósito um galão contendo mais de quatro litros de lança-perfume (cloreto de etila), o que nem de longe é pouco.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, as penas foram reduzidas de 2/3 pela causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, totalizando definitivamente **2 anos de reclusão e 200 dias-multa** (mínimo legal).

A sentença estabeleceu, ainda, o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, e a substituiu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e multa substitutiva, fixada em 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, rejeitadas as preliminares.

PINHEIRO FRANCO

Relator